



JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas enfrentados pelo torcedor brasileiro para frequentar eventos esportivos diz respeito à venda de ingressos, notadamente, em jogos importantes, tais como finais de campeonato ou da seleção brasileira.

Imensas filas, desorganização, cambistas e ingressos falsos são alguns dos entraves encontrados durante a venda dos bilhetes.

O processo de venda deve assegurar a agilidade e amplo acesso à informação e deve ser fornecido ao torcedor o comprovante de pagamento do ingresso, bem como é necessário que conste no bilhete o preço pago por ele, sendo vedada diferenciação de preços para ingressos destinados ao mesmo setor.

Como exceção à diferenciação de preço, tem-se o caso de venda antecipada de carnê para, no mínimo, três partidas da mesma equipe, ou quando a lei expressamente o prever, como na hipótese da meia-entrada estudantil.

A legislação consumerista **desautoriza a cobrança de valores diferenciados para o mesmo tipo de produto**, no caso ingressos para eventos desportivos em estádios e ginásios, sob as mesmas condições, para torcidas visitantes.

É do conhecimento geral que as torcidas visitantes são obrigadas a pagar ingressos com valores acima dos ingressos pagos pela torcida local. O simples fato do torcedor ser visitante não autoriza o descompasso entre os preços cobrados.

Segundo consta no regulamento da CBF, "*os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local*".

Está lá no Regulamento Geral das Competições da CBF (RGC) de 2015:

Capítulo VII – Disposições financeiras



Art. 79 – Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, cabendo à federação do clube mandante aprovar previamente todo o procedimento.

§ 4º – Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local.

É relevante mencionar que o torcedor visitante é obrigado a ficar em locais de pior visualização no estádio, não se justificando pagar preço acima do que é pago pela torcida local.

Ante o exposto, cabe ao torcedor pleitear de seu clube, ainda que judicialmente, o cumprimento de seus direitos e ao clube é importante conscientizar-se que a torcida é o seu melhor patrimônio.

Apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGREMIÇÕES FUTEBOLÍSTICAS, DE MANTER OS INGRESSOS NO MESMO VALOR PARA TODAS AS TORCIDAS, APRESENTANDO DIFERENCIAÇÕES QUE SE JUSTIFIQUE NO TOCANTE A QUALIDADE DO ACENTO E LOCAL PRIVILEGIADO."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que, visa "obrigar a agremiação futebolística a manter os mesmos preços de ingresso para as torcidas rivais, visitantes, apresentando diferenciação no preço somente para situações de cadeiras ou lugares privilegiados no estádio ou ginásio".

Da Justificativa acostada pelo Autor (fls. 03/04), extraio o seguinte trecho:

Um dos grandes problemas enfrentados pelo torcedor brasileiro para frequentar eventos esportivos diz respeito à venda de ingressos, notadamente, em jogos importantes, tais como finais de campeonato ou da seleção brasileira.

[...]

O processo de venda deve assegurar a agilidade e amplo acesso à informação e deve ser fornecido ao torcedor o comprovante de pagamento do ingresso, bem como é necessário que conste no bilhete o preço pago por ele, sendo vedada diferenciação de preços para ingressos destinados ao mesmo setor.

[...]

A legislação consumerista **desautoriza a cobrança de valores diferenciados para o mesmo tipo de produto**, no caso ingressos para eventos desportivos em estádios e ginásios, sob as mesmas condições, para torcidas visitantes.

É do conhecimento geral que as torcidas visitantes são obrigadas a pagar ingressos com valores acima dos ingressos pagos pela torcida local. O simples fato do torcedor ser visitante não autoriza o descompasso entre os preços cobrados.



[...]

É relevante mencionar que o torcedor visitante é obrigado a ficar em locais de pior visualização no estádio, não se justificando pagar preço acima do que é pago pela torcida local.

[...] (grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre desporto.

Observo, também, que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto aos aspectos da legalidade e da juridicidade, destaco que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no art. 39, incisos V e X, estatui que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

[...]



Ademais, a Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), no art. 24, § 1º, prescreve que "os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo".

Cite-se, ainda, o que prevê o Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol de 2019, no art. 85, § 4º, *in verbis*:

Art. 85 - [...]

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

Quanto à regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, para adequar o texto às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, inciso II, do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0069.0/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

O Projeto de Lei nº 0069.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

Veda a cobrança de valores diferenciados pelos ingressos destinados às torcidas local e visitante, no mesmo setor do estádio ou equivalente, pelos clubes de futebol profissional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a cobrança de valores diferenciados pelos ingressos destinados às torcidas local e visitante, no mesmo setor do estádio ou equivalente, pelos clubes de futebol profissional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como à venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as agremiações futebolísticas manterem ingressos no mesmo valor para todas as torcidas, apresentando diferenciações que se justifiquem no tocante à qualidade do assento e local privilegiado.

Com efeito, o assunto tratado pela proposição em comento afeta diretamente os clubes de futebol do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina e a Federação Catarinense de Futebol encaminharam, a este Deputado, o Parecer nº 01/2019 e o Ofício nº 46/2019 (em anexo), respectivamente, por meio dos quais se expressam a respeito do tema versado no Projeto de Lei em análise.

Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

1. Foi apresentado projeto 69/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, tendo como Relator o Deputado Milton Hobus, que apresentou Emenda, sendo que o texto original tem como propósito a questão envolvendo preço de ingressos para compra em estádios de futebol pela torcida visitante.

2. Assim, analisando o PL 69/2019, podemos observar claramente que já existe o Estatuto do Torcedor, Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que trata do assunto, em seu art. 24, § 1º, que fala o seguinte: - **"os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo"**, protegendo assim, o consumidor.

3. Também, podemos ver que o Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol de 2019, no art. 85, § 4º, diz que: - **os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos**



valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

4. Dessa forma, o Projeto de Lei 69/2019, que tem somente três artigos, podemos concluir que as justificativas apresentadas para que o projeto de Lei seja aprovado, em nada contribuem ou espelha a sua necessidade, já que relata questões alheias ao ponto principal do PL, fugindo totalmente, da questão ingresso de visitantes.

5. Sobre a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, tem menos problemas que a Lei original, já que estabelece algumas ponderações em caso excepcional, ou seja, em caso de promoções pelo clube local.

6. Assim, sem se aprofundar demasiadamente no caso em questão, já que é de simples análise, fica claro que o PL 69/2019 na verdade, não vai ajudar os consumidores, já que os clubes já são fiscalizados pelo Estatuto do Torcedor, PROCONS – municipal e estadual, e pela própria CBF.

7. Dessa forma, conclui-se que o PL 69/2019 deverá ser arquivado por pura falta de necessidade.

Por seu turno, a Federação Catarinense de Futebol assinalou o que segue:

[...]

O objeto do Projeto de Lei acima mencionado já consta na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, onde no seu artigo 24 dispõe o seguinte:

"Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal."

Saliento também, que o dispositivo legal acima mencionado já consta nos Regulamentos Gerais das Competições promovidas



pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como pela Federação Catarinense de Futebol (FCF).

Além disso, o disposto no art. 37 da referida Lei, também dispõe sobre as penalidades que poderão ser aplicadas aos clubes que vierem a descumpri-la, *in verbis*:

"Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de marco de 1998.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas até a decisão final "

Desta forma, a FCF entende que como o Projeto de Lei supramencionado é totalmente redundante ao que dispõe o Estatuto de Defesa do Torcedor acima citado, será totalmente desnecessária a sua aprovação.

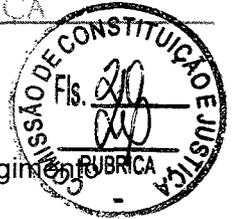


Conforme se depreende das manifestações daquelas entidades gestoras do futebol em Santa Catarina, fica comprovado que o objeto do Projeto de Lei está devidamente contemplado pelo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), em seu art. 24, § 1º; e pelo Regulamento-Geral das Competições, da Confederação Brasileira de Futebol de 2019, em seu art. 85, § 4º, ambos acima transcritos, restando, portanto, inócua a aprovação da medida almejada pela proposição em apreço.

Em face do exposto, corroborando as razões expendidas pela Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina e pela Federação Catarinense de Futebol, meu Voto-Vista é pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0069.0/2019, nos regimentais termos dos arts. 144, II e 210, II.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0069.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 13, 14, 19

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon 	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental

Sala da Comissão, de 24 de junho de 2019

Dep. Romildo Titon